

TC 018.412/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Educar e Crescer - IEC

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer – IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11), Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17)

Procuradores: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em desfavor do Instituto Educar e Crescer - IEC e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, em razão da desaprovação do Convênio nº 1090/2009 (Siconv 705097), firmado em 25/9/2009, que teve por objeto a “Copa Planalto de Fórmula 400” (peça 1, p.60-77)

2. De acordo com o proponente, o “Fórmula 400” vem levando o campeonato de automobilismo para várias cidades do Brasil em circuitos de rua, com uma extensa programação de dois dias de festa, em Brasília, sendo que o evento seria realizado em três regiões administrativas sendo Sobradinho, Gama e Taguatinga, com o intuito de implementar o turismo regional, gerar alta lucratividade às localidades beneficiadas com o evento, promovendo a geração de empregos diretos e indiretos, elevando o nível das promoções esportivas, além de difundir o automobilismo em regiões que não possuem autódromos especializados para novos pilotos ingressarem no esporte. (peça 1, p. 7)

2.1 Consoante o Plano de Trabalho aprovado, as ações pretendidas para a realização do evento referiam-se, basicamente, às seguintes: (peça 1, p. 12-33)

- Divulgação em carro de som - Locação de veículo publicitário para mínimo de 200 horas de mídia volante;
- Inserção de mídia em rádio (700 chamadas de 30 segundos local e regional);
- Contratação de atrações musicais;
- Contratação de equipe de segurança com 30 homens, uniformizados, com rádios de comunicação, com carga horaria de 8 horas, horários alternados entre 17:00 h as 05:00 h (30 seguranças x 2 dias = 60 diárias);
- Contratação de locutor especializado para os dias de corrida;
- Contratação de um DJ para os dias do evento (Sobradinho);
- Locação de 10 tendas 6 x 3 para pilotos e equipes (Área de Box);
- Locação de tendas para abastecimento dos carros (4x4 cor branca, estrutura metálica, cobertura em lona em pirâmide);

- Locação de vinte banheiros químicos para dois dias com limpeza diária. 20 banheiros x 2 dias = 40;
- Locação de 3 ground para pista e fechamento de circuito com 3,5 metros de altura por 10,6 metros de comprimento;
- Locação de 3 ground para pórtico de largada, abastecimento e área de Box com 3,5 metros de altura por 10,6 metros de comprimento;
- Locação de arquibancadas (200 metros lineares de arquibancada com 7 degraus) para 10.000 pessoas dois dias,
- Locação de barreiras de contenção (3000 mt lineares de fechamento de ferro);
- Locação de camarote para autoridades e convidados;
- Locação de tablado para podium carpetado com pufs e com colunas em degraus para a entrega de premiação;
- Locação de Trio Elétrico; e
- Confecção de banners em metalon e cartazes.

2.2 Ainda segundo informações inseridas pelo convenente no Plano de Trabalho, especulava-se atrair, com o evento, em torno 100 mil visitantes, promovendo a geração de empregos diretos e indiretos, elevando o nível das promoções esportivas, incentivando o turismo, beneficiando diretamente a população local e regional, além de difundir o automobilismo em regiões que não possuem autódromos especializados para novos pilotos ingressarem no esporte. (peça 2, p. 3)

2.3 O cronograma dos eventos estava assim estabelecido:

- Sobradinho: dias 26 e 27/9/2009, com show musical no sábado à noite com a dupla Fabio e Fernando;
- Gama: dias 10 e 11/10/2009, com show musical sábado à noite com a dupla Racyne e Rafael; e
- Taguatinga: dias 31/10 e 01/11/2009, com shows musicais com cantor Gleno Rossi e dupla Ruam e Junior.

3. Após a emissão do Parecer favorável emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo em 25/9/2009 (PARECER/CONJUR/MTur/nº 1481/2009, à peça 1, p. 46-59), com amparo no Parecer Técnico nº 1098/2009 emitido na mesma data (peça 1, p. 41-45), foi firmado o Termo de Convênio nº 705097/2009 (peça 1, p. 60-77), em cuja cláusula quinta ficou estabelecido o montante de R\$ 1.113.000,00 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 1.000.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 113.000,00 corresponderiam à contrapartida da convenente. (peça 1, p. 65)

4. Os recursos federais foram repassados em 5/2/2010, mediante as seguintes OB's:

- 10OB880148, no valor de R\$ 800.000,00 e 10OB880149, no valor de R\$ 200.000,00. (peça 2, p.37)

5. O convênio em referência foi assinado em 25/09/2009, com prazo de vigência até o dia 1/1/2010, conforme constou da cláusula quarta do referido termo. (peça 1, p. 65 e 77)

5.1 O prazo acima mencionado foi estendido, inicialmente, até 9/4/2010, por meio de apostilamento publicado no DOU de 31/12/2009, e, posteriormente, até 17/5/2010, por meio de apostilamento publicado no DOU de 24/2/2010. (peça 2, p. 38)

HISTÓRICO

6. Constam dos autos os seguintes Relatórios de Supervisão *IN LOCO* elaborados após a visita de acompanhamento realizada pelo Ministério do Turismo nos locais dos eventos:

- a) nº 263/2009, de 3/11/2009, relativamente ao evento ocorrido na cidade satélite de Taguatinga, acerca do qual merecem ser destacadas as seguintes informações: peça 2, p.2-8 e relatório fotográfico à peça 2, p. 11-12:



- que o evento contou com a apresentação de Gleno Rossi e a dupla Ruam e Junior, realizada no dia 31/10/2009, em uma estrutura localizada no estacionamento do estádio Serejão, em Taguatinga-DF e que não houve a venda de ingressos;
- que houve divulgação do evento por meio de mídia radiofônica, de carro de som, bem como de cartazes, assim como foi utilizada a logomarca do Ministério do Turismo no material gráfico produzido; e
- que a quantidade de participantes no evento foi bastante inferior ao previsto no plano de trabalho, que apresentava expectativa de um público de 100 mil pessoas, impedindo que fossem atingidas as metas diretas ou indiretamente relacionadas ao desenvolvimento turístico na região.

b) nº 121/2009, de 22/10/2009, relativamente ao evento realizado no estádio “Bezerrão”, na cidade satélite do Gama/DF, no qual foi ressaltado o seguinte: (peça 2, p. 20-26 e relatório fotográfico à peça 2, p.27-29)

- que o evento contou com a apresentação da dupla Racyne e Rafael, realizada no dia 10/10/2009, em uma estrutura localizada no estacionamento do estádio "Bezerrão", e que não houve a venda de ingressos;
- que foi utilizada a logomarca do Ministério do Turismo no material de divulgação, mas que não houve a apresentação durante o evento do vídeo institucional do referido ministério; e
- que os resultados da execução do projeto pela convenente, observados durante a fiscalização, foram considerados insatisfatórios, posto que o evento não atraiu um grande número de participantes.

6.1 Não consta do presente processo o Relatório de Supervisão atinente ao evento ocorrido na cidade satélite do Gama/DF.

6.2 Os pareceres acima aduzidos foram concluídos no sentido de que os eventos não foram de grande importância para as cidades satélites de Taguatinga, Gama e Sobradinho, haja vista a pouca ou nenhuma existência de fluxo turístico decorrente dos mesmos, o que impossibilitou o alcance das metas sugeridas no plano de trabalho.

7. Em 8/12/2009, após a realização dos eventos, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo apresentou o Relatório de Supervisão Remota nº 307/2009, elaborado a partir de denúncias de supostas irregularidades detectadas durante a execução do Convênio nº 705097/2009, formalizadas pelo Sr. Lúcio Carlos de Oliveira, Técnico da Administração Regional do Gama/DF. (peça 2, p. 14-17)

7.1 Ao proceder à avaliação da denúncia, o coordenador responsável pela análise considerou a possibilidade de haver tido duplicidade no pagamento de despesas do convênio em tela, relativamente à contratação da equipe de seguranças e à locação de vinte banheiros químicos para os dois dias de evento, totalizando quarenta locações.

7.2 Em razão dos fatos denunciados, sugeriu-se o encaminhamento do relatório acima citado à Consultoria Jurídica, para manifestação quanto à análise dos acontecimentos narrados e adoção de eventuais medidas cabíveis.

8. Também em 8/12/2009, o Instituto, por intermédio de sua Presidente, Sr^a Ana Paula Rosa Quevedo, encaminhou ao Sr. Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho, então Ministro de Estado do Turismo, o expediente acostado à peça 2, p. 18-19, por meio do qual solicita a liberação imediata dos recursos pactuados, arguindo que, até aquela data, quando ultrapassados mais de trinta dias da realização do evento, não havia recebido valor algum, estando na condição de inadimplente em relação aos contratos celebrados com terceiros para execução do objeto do convênio em tela.

9. Em decorrência da denúncia apresentada, em 30/12/2009, por meio do Ofício nº 2591/2009/CGMC/SNPTur/MTur, foi solicitado ao Administrador Regional do Gama, Sr. Cícero Neildo Furtado, que informasse sobre a contratação e pagamento de dezesseis seguranças uniformizados e de

quatro brigadistas para o evento, bem como acerca da locação e pagamento de vinte banheiros químicos, para os dias 10 e 11/10/2009. (peça 2, p. 31)

9.1 Em resposta, o Sr. Cícero Neildo informou que a aquela administração regional colaborou com a realização do referido evento cedendo a área pública respectiva, não tendo arcado com nenhuma das despesas mencionadas no Ofício em referência, acima indicado. (peça 2, p. 35)

10. Ressalte-se que, também em 30/12/2009, a Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo, por meio do Ofício 015/2009, alega ter tido conhecimento da denúncia, mas que não teve acesso ao seu conteúdo, razão pela qual solicitou cópia do processo, para que pudesse apresentar os esclarecimentos pertinentes. (peça 2, p. 33 e 34)

11. Somente em 8/3/2010, o Ministério do Turismo informou ao IEC, por intermédio do Ofício nº 503/2010/CGCV/DGI/SE/MTur, acerca da liberação da importância de R\$ 1.000.000,00, relativa ao Convênio nº 705097/2009. (peça 2, p. 39)

12. A prestação de contas do convênio em tela foi encaminhada em 16/6/2010 (Ofício IEC nº 31/2010, à peça 2, p. 41-54). Contudo, diante da insuficiência de elementos técnico-financeiros no processo, foi solicitada pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Mtur, por meio do Ofício nº 1933/2010/CGMC/SNPTur/MTur, de 5/8/2010, a apresentação, no prazo de quinze dias, da seguinte documentação concernente ao aspecto técnico:

12.1 Sobradinho/DF (peça 2, p. 43-45)

- a) fotos do carro de som, bem como declaração da empresa locadora do veículo publicitário, contendo o atesto da empresa e o de acordo do convenente;
- b) mapa de veiculação contendo a programação, bem como declaração da empresa prestadora dos serviços de mídia em rádio, contendo o atesto da empresa e o de acordo do convenente;
- c) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a identificar a apresentação da dupla Fabio e Fernando durante o evento, bem como recibo da mesma referente aos cachês pagos e, ainda, fotografias/vídeos gerais do evento que comprovem sua execução;
- d) fotos, devidamente identificadas com a etapa do evento, dos seguranças acompanhadas com a listagem dos nomes/CPF e dias de escala (horas X dias) no evento;
- e) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a identificar a apresentação do locutor e do DJ durante o evento, bem como recibo do mesmo referente ao cachê pago para o evento e, ainda, fotografias/vídeos gerais do evento que comprovem sua execução;
- f) declaração ou comprovação que durante o evento foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e
- g) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a descrever e identificar a locação de:
 - dez tendas para pilotos e equipes;
 - vinte banheiros químicos;
 - três *ground* para pista e fechamento de circuito;
 - três *ground* para pórtico de largada, abastecimento e área de box;
 - arquibancadas;
 - barreiras de contenção;
 - camarote para autoridades e convidados;
 - tablado para podium carpetado com pufs e com colunas em degraus para entrega de premiação;

- tendas para abastecimentos dos carros; e
- trio elétrico.

12.2 Gama/DF (peça 2, p. 45-48):

- a) foto/filmagem que identifique o local e o dia do material produzido e ainda, listagem detalhada da fixação dos banners, bem como declaração da guarda/recebimento do material na quantidade programada (40 peças), devidamente atestados pelo responsável, com carimbo e CPF;
- b) declaração da guarda/recebimento dos cartazes na quantidade programada (5.500 unidades), devidamente atestada pelo responsável, com carimbo e CPF;
- c) fotos do carro de som, bem como declaração da empresa locadora do veículo publicitário, contendo o atesto da empresa e o de acordo do convenente;
- d) mapa de veiculação contendo a programação, bem como declaração da empresa prestadora dos serviços de mídia em rádio, contendo o atesto da empresa e o de acordo do convenente;
- e) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a identificar a apresentação da dupla Racyne e Rafael durante o evento, bem como recibo da mesma referente aos cachês pagos e, ainda, fotografias/vídeos gerais do evento que comprovem sua execução;
- f) fotos, devidamente identificadas com a etapa do evento, dos seguranças acompanhadas com a listagem dos nomes/CPF e dias de escala (horas X dias) no evento;
- g) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a identificar a apresentação do locutor e do DJ durante o evento, bem como recibo do mesmo referente ao cachê pago para o evento e, ainda, fotografias/vídeos gerais do evento que comprovem sua execução;
- h) declaração ou comprovação que durante o evento foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e
- i) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a descrever e identificar a locação de:
 - dez tendas para pilotos e equipes;
 - vinte banheiros químicos;
 - três *ground* para pista e fechamento de circuito;
 - três *ground* para pórtico de largada, abastecimento e área de box;
 - arquibancadas;
 - barreiras de contenção;
 - camarote para autoridades e convidados;
 - tablado para podium carpetado com puffs e com colunas em degraus para entrega de premiação;
 - tendas para abastecimentos dos carros; e
 - trio elétrico.

12.3 Taguatinga (peça 2, p. 48-50):

- a) foto/filmagem que identifique o local e o dia do material produzido e ainda, listagem detalhada da fixação dos banners, bem como declaração da guarda/recebimento do material na quantidade programada (40 peças), devidamente atestados pelo responsável, com carimbo e CPF;
 - b) declaração da guarda/recebimento dos cartazes na quantidade programada (5.500 unidades), devidamente atestada pelo responsável, com carimbo e CPF;
-

- c) fotos do carro de som, bem como declaração da empresa locadora do veículo publicitário, contendo o atesto da empresa e o de acordo do convenente;
- d) mapa de veiculação contendo a programação, bem como declaração da empresa prestadora dos serviços de mídia em rádio, contendo o atesto da empresa e o de acordo do convenente;
- e) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a identificar a apresentação da dupla Ruam e Junior durante o evento, bem como recibo da mesma referente aos cachês pagos e, ainda, fotografias/vídeos gerais do evento que comprovem sua execução;
- f) fotos, devidamente identificadas com a etapa do evento, dos seguranças acompanhadas com a listagem dos nomes/CPF e dias de escala (horas X dias) no evento;
- g) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a identificar a apresentação do locutor e do DJ durante o evento, bem como recibo do mesmo referente ao cachê pago para o evento e, ainda, fotografias/vídeos gerais do evento que comprovem sua execução;
- h) declaração ou comprovação que durante o evento foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e
- i) fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições pormenorizadas ou legendas, hábeis a descrever e identificar a locação de:
- dez tendas para pilotos e equipes;
 - vinte banheiros químicos;
 - três *ground* para pista e fechamento de circuito;
 - três *ground* para pórtico de largada, abastecimento e área de box;
 - arquibancadas;
 - barreiras de contenção;
 - camarote para autoridades e convidados;
 - tablado para podium carpetado com pufs e com colunas em degraus para entrega de premiação;
 - tendas para abastecimentos dos carros; e
 - trio elétrico.

12.4 Quanto ao aspecto financeiro da prestação de contas, foi encaminhada, na oportunidade, uma relação contendo todos os itens ausentes, os devidamente apresentados e os que deveriam ser reapresentados, em função da necessidade de serem refeitos. (peça 2, p. 52-54)

13. Após o Instituto ter-se manifestado sobre as impropriedades constatadas, acima aduzidas (conforme Ofício IEC nº 42/2010, de 1/9/2010, à peça 2, p. 57), foi expedido o Ofício nº 974/2010/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 5/10/2010, para informar ao IEC que, diante da documentação analisada pela Nota Técnica de Reanálise nº 841/2010 (peça 2, p. 59-70), concluiu-se pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, considerando-se que o objeto pactuado fora atingido, apesar das inconsistências verificadas na execução do convênio, conforme os itens II e IV - Ressalvas Técnicas e Financeiras, respectivamente, da referida nota técnica. (peça 2, p. 58-70)

14. Já no exercício de 2013, o TCU realizou auditoria na Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, visando colher informações que pudessem subsidiar a instrução do processo de prestação de contas da referida unidade jurisdicionada, atinente ao exercício 2010 (TC 028.009/2011-8; peça 2, p. 77-92). Por ocasião da elaboração do respectivo relatório, foram descritos os seguintes fatos relacionados ao Convênio nº 705097 (Instituto Educar e Crescer - IEC - CV 1090/2009):

36.1 Conforme a Nota Técnica de Reanálise 841/2010, a prestação de contas desse convênio foi aprovada com ressalvas. As ressalvas apontadas foram essencialmente em relação à comprovação parcial de alguns itens do plano de trabalho (lista contendo nome e CPF da equipe de segurança e declaração da empresa prestadora dos serviços de inserção de mídia contendo o atesto da empresa e o de acordo do conveniente) e ausência das cópias das transferências eletrônicas disponíveis (TED's).

36.2 Porém, observa-se que o conveniente (Instituto Educar e Crescer – IEC) subcontratou a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME para executar a totalidade dos serviços especificados no Plano de Trabalho aprovado. A nota fiscal constante do processo, no valor total do convênio assinado, R\$ 1.118.000,00, emitida pela empresa subcontratada não especifica qual valor de cada um dos serviços listados, sendo emitido de forma genérica.

36.3 Causa estranheza ainda, o fato de que foi contratada uma empresa situada na cidade de Rio Verde - GO para execução de eventos que ocorreram em cidades localizadas no Distrito Federal, assim como, destaca-se que a atividade econômica dessa empresa subcontratada, conforme registro no Sistema CNPJ da Receita Federal, ou seja, "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, não se coaduna com o objeto do convênio relativo à realização de evento.

36.4 Cabe ainda ressaltar que a CGU, no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31, objeto do TC 009.143/2012-2, registrou que analisou outros convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer - IEC (702800, 704786, 705070 e 7282225) em razão de demanda do Senador Gim Argello, o qual solicitou àquela Controladoria que apurasse denúncia publicada em reportagem no Jornal "O Estado de São Paulo", edição de 05/10/2010. Nessa reportagem, consta que o citado senador "estaria fazendo lobby e destinando emendas parlamentares para institutos fantasmas, os quais estariam superfaturando eventos culturais, fraudando prestações de contas e repassando dinheiro público para empresas de fachada."

36.5 A CGU constatou que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer (IEC), enfatizando que essa empresa não foi localizada no endereço constante do Sistema CNPJ e dos seus documentos fiscais, ou seja, Rua Amazonas, 47 - Campos Verdes- GO. Observa-se ainda que a CGU apurou a existência de vínculos empregatícios e familiares entre essas duas entidades.

36.6 A CGU concluiu também que "não há evidências de que a conveniente (IEC) possuísse capacidade operacional para gerenciar o montante de recursos recebidos", pois constatou que o escritório registrado como sede do Instituto Educar e Crescer - IEC, entidade inscrita no CNPJ sob o nº 07.177.432/0001-11, fica localizado numa pequena sala em um edifício no Setor Comercial Sul, Brasília/DF, e mesmo assim, celebrou, entre 2008 a 2010, 19 convênios com o Mtur.

36.7 Portanto, apesar do MTur ter aprovado com ressalvas a prestação de contas do convênio em questão, ante os indícios de irregularidades apontados pela CGU ora transcritos nos parágrafos precedentes desta instrução, será proposta determinação ao MTur para que reanalise o referido convênio, atentando-se para as informações apresentadas pela CGU no Relatório Especial de Auditoria 00190.020860/2011-3 relativamente ao Instituto Educar e Crescer - IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME. O referido relatório de auditoria especial motivou representação da extinta Secex-5 do TCU, analisada no âmbito do TC 009.143/2012-2.

36.8 Dessa forma, quanto a esse ponto cabe determinar ao Mtur que reanalise a prestação de contas do convênio 705097, observando as informações constantes no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 da CGU, em especial, quanto a capacidade técnica e operacional do conveniente e da sua contratada, bem como a existência de vínculos empregatícios e de parentesco entre esses, além da inexistência do endereço dessa empresa contratada informado no Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil.

14.1 O trabalho realizado resultou na prolação do Acórdão 2793 – TCU – 1ª Câmara, em cujo item 1.7.1.2 o Tribunal determinou ao Mtur, *in verbis*: (peça 2, p. 75)

1.7.1.2 promover a reanálise da prestação de contas do Convênio 705097, observando as informações constantes no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 da CGU, em especial quanto à capacidade técnica e operacional do conveniente e da sua contratada, bem como a existência de



vínculos empregatícios e de parentesco entre esses, além da constatação da inexistência do endereço da empresa contratada (Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME)-registrado no Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil (item 36 da instrução à peça 19);

14.2 Ressalte-se que cópia do referido julgado foi encaminhada ao Secretário Executivo daquela pasta ministerial, por intermédio do Ofício 0463/2014-TCU/SecexDesen, de 18/6/2014. (peça 2, p. 73-74)

15. Atendendo à determinação emanada do TCU, e, à vista dos apontamentos registrados pela CGU - Controladoria Geral da União na Nota de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31, foi efetuada, em 24/7/2014, a reanálise da documentação contida na prestação de contas do Convênio nº 705097/2009, cuja conclusão deu-se no sentido de sua reprovação, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo Ministério do Turismo, devidamente atualizado. (Nota Técnica de Reanálise nº 397/2014, à peça 2, p. 96-99)

16. Desse modo, foram encaminhados, ao IEC, o Ofício nº 1591/2014/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 93-94 e AR à p.100), e ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, o Ofício nº 1592/2014/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 95), ambos de 24/7/2014, informando sobre a rejeição da prestação de contas do Convênio CV-1090/2009 SIAFI/SICONV nº 705097, quanto à regularidade da aplicação financeira, e solicitando o ressarcimento do débito apurado ao erário.

16.1 Considerando a impossibilidade de notificação do Sr. Danillo Augusto por meio do expediente acima mencionado, a mesma foi efetivada, em 6/10/2014, por via editalícia. (peça 2, p. 105)

17. Em 8/12/2014, tendo sido esgotadas as medidas administrativas realizadas sem o atendimento aos expedientes encaminhados aos responsáveis, e não tendo sido o erário ressarcido, foi proposto o registro de inclusão do Instituto Educar e Crescer e do Sr. Danillo Augusto dos Santos no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI/SICONV, referente ao convênio ora sob exame. (peça 2, p.106)

17.1 Tal medida foi levada a efeito mediante a Nota de Lançamento 014NL000683, de 23/12/2014. (peça 2, p. 134).

18. O relatório do tomador de contas apontou que houve prejuízo ao erário correspondente à totalidade dos recursos repassados, ou seja, R\$ 1.000.000,00, responsabilizando o Sr. Danillo Augusto dos Santos, uma vez que era o presidente do IEC no período de execução do Convênio nº 705097/2009, solidariamente com o Instituto Educar e Crescer (Relatório do Tomador de Contas Especial nº 735/2014, à peça 2, p. 120- 124).

19. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República concluiu que o Sr. Danillo Augusto dos Santos encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 1.657.740,72, já atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora no período de 5/2/2010 a 17/12/2014. (Relatório de Auditoria nº 770/2015, à peça 2, p. 145-147)

20. O Certificado de Auditoria emitido em 20/4/2015 atestou a irregularidade das contas (peça 2, p.149), sendo no mesmo sentido o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 150) e o Pronunciamento Ministerial de que tratam o art. 52 da Lei 8.443/92 e as disposições contidas no inciso II do art. 71 da Constituição Federal (peça 2, p. 157).

EXAME TÉCNICO

21. A motivação para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades constatadas na execução financeira do Convênio nº 705097/2009.

22. De acordo com as análises efetuadas no âmbito do órgão repassador, a prestação de contas desse convênio foi aprovada com ressalvas, que consistiram, basicamente, na comprovação parcial de alguns itens do plano de trabalho (lista contendo nome e CPF da equipe de segurança e declaração da empresa prestadora dos serviços de inserção de mídia contendo o atesto da empresa e o de acordo do

conveniente) e na ausência das cópias das transferências eletrônicas disponíveis (TED's), conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise nº 841/2010. (peça 2, p. 59-70)

23. Além desses pontos, a CGU destacou, no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31, as seguintes situações que levaram à reanálise com a consequente impugnação das contas: (peça 2, p. 87-88, item 36)

- a nota fiscal constante do processo, no valor total do convênio assinado, R\$ 1.118.000,00, emitida pela empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, não especifica qual valor de cada um dos serviços listados, sendo emitida de forma genérica;

- a atividade econômica da empresa contratada para execução dos eventos, conforme registro no Sistema CNPJ da Receita Federal, consiste em "*treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial*", não se coadunando com o objeto do convênio em tela;

- a empresa supracitada foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer (IEC), sendo que a mesma não foi localizada no endereço constante do Sistema CNPJ e dos seus documentos fiscais, qual seja, Rua Amazonas, 47 - Campos Verdes- GO;

- existência de vínculos empregatícios e familiares entre o IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME; e

- não há evidências de que a conveniente (IEC) possuísse capacidade operacional para gerenciar o montante de recursos recebidos, pois constatou-se que o escritório registrado como sede do Instituto Educar e Crescer - IEC, entidade inscrita no CNPJ sob o nº 07.177.432/0001-11, fica localizado numa pequena sala em um edifício no Setor Comercial Sul, Brasília/DF, e mesmo assim, celebrou, entre 2008 a 2010, dezenove convênios com o Mtur.

24. Do exame da documentação constante do processo, pode-se verificar, ainda, a ocorrência de outras irregularidades, as quais, embora passíveis de graves censuras, não permitem a quantificação de eventuais danos incorridos pelo erário. Consistem, basicamente, nos seguintes fatos:

- o Termo de Convênio nº 705097/2009 foi assinado em 25/9/2009, na mesma data da elaboração do parecer jurídico, e um dia antes do início da realização do evento na cidade satélite de Sobradinho/DF (peça 1, p. 7 e 77); e

- os recursos provenientes do Ministério do Turismo constaram das OB's nºs 10OB880148, no valor de R\$ 800.000,00 e 10OB880149, no valor de R\$ 200.000,00, ambas emitidas em 5/2/2010 (peça 2, p.37), sendo liberados ao IEC somente em 5/2/2010, conforme evidencia o Ofício nº 503/2010/CGCV/DGI/SE/MTur, de 8/3/2010, ou seja, praticamente cinco meses após a realização dos eventos (peça 2, p. 39), restando claro, desse modo, que, para a sua realização, os recursos federais não foram necessários.

24.1 Tais fatos nos levam a inferir que o Sr. Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho, à época, Ministro do Turismo Interino concorreu para que os recursos repassados ao Instituto Educar e Crescer não tivessem uma boa e regular aplicação no objeto avençado, tendo em vista a celebração do convênio em data que, a priori, não restaria tempo hábil para sua execução, como seja, celebrado em 25/9/2009 com o objetivo de custear o projeto "Copa Planalto de Fórmula 400", que se iniciaria no dia seguinte, 26/9/2009, além do que o repasse dos recursos foi concretizado em 5/2/2010, quando o evento já havia ocorrido há quase cinco meses, impossibilitando sua aplicação no efetivo objeto conveniado.

24.2 Sobre o assunto, oportuno transcrever trecho da instrução recentemente efetuada no TC 008.910/2012-0, relativo a tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 512/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e Prefeitura Municipal de João Neiva/ES, objetivando o apoio à implementação do Projeto intitulado "Festa de João Neiva Emancipada", pela analogia dos fatos ali expostos com os constantes dos presentes autos:



102. Quanto à responsabilização do Ministério do Turismo na assinatura do Convênio 512/2008, decerto são questionáveis as condutas do ex-Ministro, Sr. Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho, vez que o ajuste foi firmado na mesma data da elaboração dos pareceres técnico e jurídico, da autorização para descentralização orçamentária, da emissão da nota de empenho e pior, no dia do início do evento intitulado “festa de João Neiva Emancipada”, realizado no período de 13 a 15/5/2008, bem como na transferência dos recursos após esse período, em 19/5/2008. (peça 40, p. 2, 3, 17, 22, 30, peça 41, p. 1-17, 29)

102.1 Cumpre assinalar que ocorrências dessa espécie têm sido verificadas em diversos convênios firmados no âmbito do Ministério do Turismo e, em alguns processos, o TCU decidiu aplicar multa aos gestores que atuaram na aprovação/celebração de ajustes e/ou na liberação de recursos sem existência de tempo hábil para execução dos eventos apoiados com recursos do Ministério do Turismo (Acórdãos 2.218/2013 – Plenário, 7.307/2013 – 1ª Câmara e 2.404/2015 – 2ª Câmara, por exemplo), diante da natureza recorrente da irregularidade.

102.2 No entanto, o assunto foi recentemente abordado pelo Tribunal, ao apreciar o TC 037.753/2012-6, ocasião em que expediu determinação à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Secex Desenvolvimento), no sentido de que “*no exame das contas anuais das secretarias do Ministério do Turismo, avalie em que medida constitui prática disseminada a assinatura de convênios sem que haja tempo hábil para execução com recursos do concedente, verificando, ainda, a eventual recorrência de prorrogação sucessiva de ajustes cujos objetos já foram executados*”. (Acórdão 5062/2015, item 9.4 e Voto condutor do Acórdão 2033/2016, ambos da 2ª Câmara)

24.3 No presente caso, considerando que o ato irregular praticado no exercício de 2009 ocorreu em período significativamente anterior ao da pacificação do entendimento da matéria por este Tribunal, materializada apenas em 2015, por meio do julgado acima referido, entendemos que não há como responsabilizar o Ministério do Turismo nestas contas.

25. Observa-se que o Tomador de Contas, em seu Relatório (peça 2, p. 120- 124), não atribuiu responsabilidade a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, bem como à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME. Sobre o assunto, releva destacar que, em consulta efetuada junto ao banco de dados da Receita Federal, verificamos o seguinte quadro societário relativamente ao Instituto Educar e Crescer: (peça 3)

Nome	Inclusão	Exclusão	Qualificação
Danillo Augusto dos Santos	18/5/2009	18/5/2009	Presidente
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	8/12/2004	18/5/2009	Presidente
Ana Paula da Rosa Quevedo	18/5/2009	-	Presidente

25.1 Os elementos acostados aos autos nos permitem afirmar o seguinte:

- a) o Sr. Danillo Augusto dos Santos foi o ordenador de despesas somente por um dia, mas consta como responsável pela elaboração do Plano de Trabalho e foi o subscritor do Termo de Convênio em 11/09/2009, em data em que não era presidente da entidade (peça 1, p. 9 e 77, respectivamente);
- b) a Sr^a. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, na época da assinatura do Convênio nº 705097/2009 não era a presidente do Instituto; e
- c) a Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo foi quem efetivamente geriu os recursos advindos do Ministério do Turismo durante a execução do convênio, assinando, inclusive, como presidente do Instituto quando da solicitação da liberação dos recursos (peça 2, p. 18-19), bem como por ocasião da expedição do Ofício nº 015/2009 (peça 2, p. 34), razão pela qual entendemos como pertinente, também, a sua inclusão no rol de responsáveis, e, conseqüentemente, a sua citação solidária.

25.2 Quanto à responsabilização do IEC, verificou-se que agiu como um mero gestor dos recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 705097/2009, ao recebê-los e repassá-los à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME. Além disso, a prestação de contas apresentada não

comprovou a regularidade da execução financeira dos serviços. Assim o Instituto deve ser responsável solidário pelo débito apurado nestes autos.

25.2.1 Ressalte-se que o TCU firmou entendimento de que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada como o Poder Público Federal, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao erário. (Acórdão TCU nº 2763/2011- Plenário)

25.3 E, no que tange à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, c/c o art. 16, § 2º, alínea ‘b’ da Lei 8.443/92, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas em razão de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ao julgar a irregularidade, o Tribunal *“fixará a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”*.

26. Com vistas a deixar melhor caracterizada a responsabilização da empresa supracitada, cabe destacar o Acórdão 3775/2015, prolatado pela 2ª Câmara em 21/7/2015, eis que a situação fática que motivou a decisão do Tribunal também assemelha-se ao verificado nestes autos, ocasião em que foi apreciada a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Danilo Augusto dos Santos, Presidente do IEC, e do próprio Instituto, em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 907/2009, também celebrado com o Instituto Educar e Crescer - IEC, no valor de R\$ 530.000,00, tendo por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “2º Circuito Goiano de Rodeio do Estado de Goiás”. (TC 029.651/2013-1)

26.1 Por oportuno, cabe transcrever trecho da instrução efetuada no âmbito do referido processo:

33. Além disso, conforme asseverado na instrução anterior (peça 6, p. 9), a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, subcontratada pela convenente para execução de 100% da avença, **por ser uma empresa registrada na atividade econômica de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (peça 4), não teria, em regra, como fornecer diversos itens previstos no plano de trabalho (Siconv - peça 1, p. 119-139), como, por exemplo, Contratação de Arquibancada, Aluguel de Boiada, Show Pirotécnico, Locação de Arena, Locação de Iluminação, Som de Rodeio, Locação de Estrutura de Camarotes. Outros itens como locutor, salva vidas, juiz de arena, equipe de porteiros, a princípio, também não se enquadrariam em seu objeto social.** (grifamos)

26.2 Ainda sobre o mencionado julgado em caso análogo, releva transcrever os seguintes trechos da instrução adotada como relatório naqueles autos, os quais revelam a fragilidade do Instituto Educar e Crescer:

4. Abre-se um parêntese nos fatos diretamente relacionados ao convênio em questão, para mencionar que foi juntado a estes autos a Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010 (peça 2, p. 113-151), resultado da análise preliminar de convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e, entre outras entidades, o Instituto Educar e Crescer (IEC). No âmbito do referido trabalho, a CGU constatou diversas irregularidades referentes às entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer (IEC) como a ausência de evidências que comprovassem a capacidade operacional das convenentes, a existência de vínculos entre essas, a relação entre as empresas que apresentaram cotação e entre essas e as convenentes e a não localização das empresas em seus endereços.

5. Considerando a gravidade dos fatos contidos na Nota Técnica, foram propostas as seguintes recomendações ao Ministério do Turismo:

a) de forma cautelar, tornar inadimplente o Instituto Educar e Crescer e a Premium Avança Brasil, com o propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos narrados nesta Nota Técnica;



b) rever as Prestações de Contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como envidar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de ‘a aprovar’, e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário;

c) observar, quando da formalização de novos convênios, as diretrizes contidas na LDO 12.2309 [sic], de 9/8/2010, em particular o inciso XIII do Art. 20, quanto à vedação à transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito do Ministério do Turismo; e

d) observar atentamente, a partir de 1º de janeiro de 2011, que a seleção das entidades privadas sem fins lucrativos para a celebração de convênios e contratos de repasse deverá basear-se, entre outros aspectos, no histórico de seu desempenho e na aferição de sua qualificação técnica e capacidade operacional, conforme previsto no art. 72, c/c o art. 5º, § 2º, ambos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008.

26.3 Em consequência, o Tribunal decidiu julgar as contas dos responsáveis irregulares, e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, também ao Instituto Educar e Crescer - IEC e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME.

27. A propósito, em consulta efetuada junto ao sítio eletrônico <http://www.portaltransparencia.gov.br/cepim>, da Controladoria Geral da União, verificamos que o Instituto Educar e Crescer - IEC consta da relação de entidades privadas sem fins lucrativos tidas como “impedidas”, por possuir registro de inadimplência efetiva no referido banco de dados, relativamente ao Convênio 907/2009, Siconv 704608/2009, objeto do Acórdão 3775/2015 - 2ª Câmara, aduzido nos itens precedentes. (peça 4)

28. De todo o exposto, consideramos que o Sr. Danillo Augusto dos Santos e a Srª. Ana Paula da Rosa Quevedo, solidariamente com o Instituto Educar e Crescer - IEC, e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, devem ser responsabilizados pela má aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo por intermédio do Convênio nº 705097/2009, em beneplácito do erário.

CONCLUSÃO

29. Do exame procedido nas peças que compõem o presente processo verifica-se que a tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados por conta do Convênio nº 705097/2009, ao Instituto Educar e Crescer - IEC.

30. A falta de comprovação da regularidade na execução física do objeto do convênio em tela consistiu, basicamente, na comprovação parcial de alguns itens do plano de trabalho (lista contendo nome e CPF da equipe de segurança e declaração da empresa prestadora dos serviços de inserção de mídia contendo o atesto da empresa e o de acordo do conveniente), ausência das cópias das transferências eletrônicas disponíveis (TED's), além das irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31, dentre as quais, o fato de a nota fiscal constante do processo, no valor total do convênio assinado, R\$ 1.118.000,00, emitida pela empresa subcontratada, não especificar qual valor de cada um dos serviços listados, sendo emitida de forma genérica, e que a atividade econômica da empresa contratada para execução dos eventos, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, conforme registro no Sistema CNPJ da Receita Federal, consiste em “*treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial*”, não se coadunando com o objeto do Convênio nº 705097/2009. (Itens 14, 22 e 23 da presente instrução)

31. Ressaltamos, por fim, que a jurisprudência do Tribunal é uníssona no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/86.



(Acórdãos 317/2010 – TCU – Plenário, 5964/2009 – TCU – 2ª Câmara, 153/2007 – TCU – Plenário, 1293/2008 – TCU – 2ª Câmara e 132/2006 – TCU – 1ª Câmara).

32. Destarte, o exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), na qualidade de responsável pela elaboração do Plano de Trabalho aprovado e subscritor do Convênio nº 705097/2009, da Srª. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), na qualidade de presidente da instituição durante a execução do citado convênio, sendo a real responsável pela execução e prestação de contas do referido convênio, do Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11), conforme Acórdão TCU nº 2763/2011-Plenário e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17), de acordo com situação análoga à verificada no Acórdão 3775/2015-2ª Câmara.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. De acordo com informações contidas no sítio eletrônico <http://www.jusbrasil.com.br/>, pode-se constatar os seguintes processos e Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em andamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (peça 5)

- 0025672-83.2016.4.01.0000, como autor, a União Federal e réus, o Instituto Educar e Crescer – IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; e

- 0022474-38.2016.4.01.0000, como autor, a União Federal e réus, a Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda;

33.1 Com decisão de mérito verificamos as seguintes Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, conforme abaixo assinaladas:

- 73774-58.2015.4.01.3400, como Requerente a União Federal e Requeridos, o Instituto Educar e Crescer - IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, na qual foram rejeitados, em 30/3/2016, os embargos de declaração interpostos.

- 73775-43.2015.4.01.3400, como Requerente a União Federal e Requeridos, o Instituto Educar e Crescer – IEC, Elo Brasil Produções, e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, na qual foi deferido o pedido liminar formulado pela União, para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus: Instituto Educar e Crescer, Danillo Augusto dos Santos (presidente do Instituto Educar e Crescer), Elo Brasil Produções Ltda. e Mauro Garcez Mourão (representante legal da empresa Elo Brasil Produções Ltda.), até a quantia de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

34. Cabe, por fim, assinalar, sobre a dificuldade encontrada para notificar os responsáveis por ocasião de sua citação nos autos do TC 029.651/2013-1, havendo a necessidade de se utilizar a notificação por edital, no caso do Sr. Danillo Augusto dos Santos e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

34.1 Em consulta ao sistema Infoseg, verificou-se que há um veículo em nome do senhor Luiz Henrique Peixoto de Almeida, responsável legal pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., registrado no endereço: “Rua 13, QD.NC LT.NC Setor Central, AP 1301”, porém não há informação do CEP e da Quadra e lote, o que torna o endereço incompleto. Tentou-se, ainda, realizar contato telefônico no número (62) 3087-7571, constante no sistema CPF, porém, não houve atendimento ao telefonema (20/08/2014-13:51). Assim, foi determinada a notificação por edital do responsável.

34.2 Quanto ao Instituto Educar e Crescer, verificou-se que o ofício foi encaminhado para o endereço “SCS QD 1, BL C, SI 901” (peça 21 do TC 029.651/2013-1), porém, o endereço constante do sistema CPF da presidente do IEC, Srª. Ana Paula da Rosa Quevedo, é “SCS QD 1, BL C, SI 301”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) a citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), da Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), do Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11) e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizada monetariamente a partir de 5/2/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

- Valor atualizado do débito atualizado até 18/07/2016: R\$ 1.543.500,00

Ocorrência: irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados por conta do Convênio nº 705097/2009, ao Instituto Educar e Crescer – IEC, o qual teve por objeto incentivar o turismo nas cidades satélites de Sobradinho/DF, Gama/DF e Taguatinga/DF, por meio da implantação do projeto intitulado “Copa Planalto de Fórmula 400”, consistentes basicamente, na comprovação parcial de alguns itens do plano de trabalho, na ausência das cópias das transferências eletrônicas disponíveis (TED’s), além das irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31, resultando na não comprovação da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado no convênio.

Dispositivos violados: art. 70 da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/86; art.197 do Regimento Interno do TCU; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “a”, do Termo de Convênio.

b) informar os responsáveis acima nominados que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar cópia da Nota Técnica de Reanálise nº 397/2014 da Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo (peça 2, p. 96-99), do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 735/2014 (peça 2, p. 120- 124), do Relatório de Auditoria nº 770/2015 (peça 2, p. 145-147), e da presente instrução aos responsáveis arrolados nos autos, a fim de subsidiar as manifestações requeridas.

SECEX/ES, 1ª DT, em 12/07/2016

Valéria Galgariny de Magalhães Melo

AUFC – Mat.2628-0

ANEXO I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

ACHADO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 705097/2009, firmado entre o Instituto Educar e Crescer – IEC e o Ministério do Turismo, e que teve por objeto incentivar o turismo nas cidades satélites de Sobradinho/DF, Gama/DF e Taguatinga/DF, por meio da implantação do projeto intitulado “Copa Planalto de Fórmula 400.”	-Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75)	De 18/5/2009 a 18/5/2009 (peça 3)	Assinar o Plano de Trabalho e o Termo de Convênio respectivo.	Tal conduta foi imprescindível e decisiva para a concretização dos prejuízos verificados, posto que, como signatário do convênio estava ciente dos termos pactuados, sendo responsável pela execução de seu objeto.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, sendo a sua culpabilidade agravante, caracterizando negligência.
	- Sr ^a . Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27)	De 18/5/2009 até a presente data (peça 3)	Não apresentar documentação comprobatória de despesas de alguns itens do plano de trabalho (lista contendo nome e CPF da equipe de segurança e declaração da empresa prestadora dos serviços de inserção de mídia contendo o atesto da empresa e o de acordo do convenente); deixar de observar os princípios basilares ao gerir recursos públicos, posto que a nota fiscal constante do processo, no valor	Tal conduta foi imprescindível e decisiva para a concretização dos prejuízos verificados, uma vez que, como Presidente da entidade, cabia à responsável a prestação de contas do convênio e apresentação de documentos idôneos que a embasassem.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível a Sr ^a . Ana Paula da Rosa Quevedo, na qualidade de presidente do Instituto Educar e Crescer – IEC ter consciência da ilicitude que praticara, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou.

			total do convênio assinado, R\$ 1.118.000,00, não especifica qual valor de cada um dos serviços listados, sendo emitida de forma genérica, resultando na não comprovação da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado no Convênio nº 705097/2009.		
	-Instituto Educar e Crescer – IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11).	Desde 8/12/2004 (peça 3)	Não comprovar adequadamente as despesas executadas pela empresa Conhecer Consultoria Marketing Ltda. – ME, contratada indevidamente ante os supostos vínculos empregatícios e de parentesco existentes.	Tal conduta foi imprescindível e decisiva para a concretização dos prejuízos verificados.	Plena. Não há elementos que sinalizem boa-fé objetiva na conduta nem qualquer indicativo de excludente de ilicitude, em razão do Instituto Educar e Crescer, na condição de pessoa jurídica de direito privado, ter se beneficiado dos recursos repassados, ela é solidariamente responsável pela devolução dos mesmos. (Acórdão 2673/2011 – Plenário)
	-Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17)	Não se aplica	Não executar os serviços objeto do Convênio nº 705097/2009 de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, ocasionando enriquecimento sem causa às expensas do erário.	As notas fiscais genéricas da empresa contratada pelo conveniente não permitiram a comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento, razão pela qual é de se inferir que sua conduta foi determinante para o dano constatado.	A empresa tem como registro na atividade econômica, o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, e não teria, em regra, como fornecer diversos itens previstos no plano de trabalho do Convênio nº 705097/2009.